

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a fixação – nas paradas, estações e terminais – de informações relativas aos serviços de transporte público de passageiros, tais como os nomes, números, itinerários e horários das linhas urbanas, expostas de maneira a permitir uma fácil visualização e leitura, inclusive, no Sistema Braille.

Cabe lembrar que existem duas Leis em vigência tratando da matéria: a Lei nº 7.663, de 15 de setembro de 1995, e a Lei nº 10.393, de 5 de março de 2008. A primeira, determina a colocação, no espaço publicitário dos abrigos das paradas de ônibus, das informações em tela, às expensas das empresas autorizadas a explorarem a publicidade no local. Não obstante a Proposição deste projeto, entendemos que a Lei nº 7.663, de 1995, deve permanecer em vigência em virtude de sua especificidade.

Por outro lado, o Projeto em tela implica a revogação da Lei nº 10.393, de 2008, que determina que as paradas de ônibus do centro e dos pontos turísticos de Porto Alegre possuam painéis com mapa indicativo de sua localização, de modo a orientar os usuários do sistema público de transporte, e que a despesa para a implantação destes painéis poderá ser custeada pela iniciativa privada, por meio da venda de espaço publicitário no próprio painel. No nosso entendimento, é necessária a revogação porque essa legislação é restrita, e merece ser ampliada não só por exigir a colocação de tais placas em toda a Cidade, mas, também, para especificar as informações constantes em tais painéis.

E, na trilha dessa fundamentação, convém ainda mencionar que, conforme já dispôs a legislação municipal que trata do Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, “o serviço de transporte público de passageiros é considerado de caráter essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade de tarifas” (Lei municipal nº 8.133, de 12 janeiro de 1998). No entanto, para além da atual falta de excelência na prestação deste serviço, a população usuária de ônibus e lotações ainda não conta com informações básicas sobre as linhas na grande maioria dos pontos de embarque e desembarque.

De fato, para quem depende de transporte coletivo em Porto Alegre é comum precisar (e não encontrar na maioria das paradas) informações sobre as linhas deste tipo de serviço. Assim, só resta contar com a solidariedade de quem possa informar, por exemplo, a linha, itinerário, destino e o horário que determinado coletivo passa pela parada e nem sempre há por perto alguém que possa ajudar. Então, o usuário, quando o ônibus chega na parada, obriga-se a perguntar para o motorista, caso tenha dificuldades de visualizar e ler o itinerário fixado no veículo, o que gera, inclusive, atrasos no cumprimento do horário da linha. E toda essa situação torna-se ainda mais complicada, notadamente, para as pessoas cegas.

Diante dessa realidade, é necessário qualificar o serviço e facilitar a vida dos usuários de ônibus e lotações, pondo ao alcance e à disposição da população as informações em

tela em todas as paradas, estações e terminais da Cidade. Desse modo, estar-se-á possibilitando e garantindo ainda mais a autonomia das pessoas que circulam de coletivos.

O Projeto em tela está em consonância com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao estabelecer que: são direitos do usuário do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais (art. 14, III).

Diante do exposto, apresentamos esta proposição e solicitamos aos nobres pares para deliberar sobre sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2013.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

VEREADOR MAURO PINHEIRO

## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar, nas paradas, estações e terminais, placas informativas dos serviços de transporte público de passageiros, por coletivos e lotações, de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de fixação de placas informativas nas paradas, estações e terminais, com informações relativas aos serviços de transporte público de passageiros coletivo por ônibus e seletivo por lotações do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** As informações dispostas no *caput* deste artigo, também, serão escritas no Sistema Braille.

**Art. 2º** As placas informativas referidas no *caput* do art. 1º, padronizadas e específicas para sinalização, deverão conter as seguintes informações:

- I – nome da empresa,
- II – nome e número da linha;
- III – itinerários;
- IV – pontos de parada, estações e terminais percorridos;
- V – horários de partida e chegada em ambos os sentidos;
- VI – meios de integração;
- VII – valor da tarifa; e
- VIII – contato telefônico e eletrônico para informações aos usuários.

**Art. 3º** A distribuição e fixação das placas informativas estabelecidas por esta Lei ficarão a cargo do órgão responsável pela operação, controle e fiscalização do transporte e do trânsito de pessoas no Município de Porto Alegre.

**§ 1º.** As placas informativas deverão ser colocadas em locais de fácil visualização e leitura dos usuários.

§ 2º As despesas relativas à distribuição e fixação das placas informativas poderão ser custeadas pela iniciativa privada, pela venda de espaço publicitário no próprio painel.

**Art. 4º** A colocação das placas nas paradas que dispõem de abrigos com espaço publicitário poderá ocorrer às expensas das empresas autorizadas a explorarem a publicidade no local nos termos da Lei nº 7.663, de 15 de setembro de 1995.

**Art. 5º** As tabelas com as informações dispostas nesta Lei deverão ser fornecidas e atualizadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano, que as encaminharão ao órgão público gestor do transporte e circulação no Município de Porto Alegre.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 10.393, de 5 de março de 2008.